Art. 29. Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá implementar a gestão de usuários de sistemas informatizados composta de:

- I gerenciamento de identidades;
- II gerenciamento de acessos; e
- III gerenciamento de privilégios.

Parágrafo único. A gestão de usuários será disciplinada por ato do Presidente do CNJ, que definirá o padrão a ser adotado para utilização de credenciais de *login* único e interface de interação dos sistemas, com o objetivo de uniformizar e garantir a experiência única de interação com os sistemas judiciais.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CULTURA E EDUCAÇÃO EM SEGURANÇACIBERNÉTICA

Art. 30. Fica instituída, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, à exceção do STF, a Política de Cultura e Educação em Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário (PCESC-PJ).

Parágrafo único. A PCESC-PJ será disciplinada por ato do Presidente do CNJ.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO

Art. 31. Para execução das ações estratégicas, os órgãos do Poder Judiciário, objeto desta norma, deverão destinar os recursos orçamentários necessários.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários deverão ser discriminados em rubrica específica para possibilitar que a Governança Nacional em Segurança Cibernética possa avaliar, de forma clara, os investimentos no setor.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. Poderão ser instituídos planos de ações para detalhar a forma de aplicação da presente estratégia de segurança cibernética de acordo com a prioridade definida pelo CGSI-PJ.
- Art. 33. Outros instrumentos complementares poderão ser elaborados e formalizados em normativos específicos do órgão desde que não contrariem as disposições estabelecidas nesta Resolução.
 - Art. 34. Ficam revogadas as Resoluções CNJ n^{Q} 360/2020; n^{Q} 361/2020 e n^{Q} 362/2020.
 - Art. 35. Ficam revogados os arts. 39 e 40 da Resolução CNJ n $^{\underline{0}}$ 370/2021.
 - Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA Nº 160, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda no Sistema Prisional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à elaboração de um Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda no Sistema Prisional para qualificar as estruturas do Poder Judiciário, por meio da atuação integrada entre os magistrados e parceiros estratégicos afetos à temática, para promoção de alternativas de trabalho e renda de forma sistemática em unidades de privação de liberdade, em estrita consonância com a legislação vigente e diretrizes internacionais.
 - Art. 2⁰ São atribuições do Grupo de Trabalho:
 - I promover debates sobre as legislações de regência;
- II levar ao conhecimento do CNJ e DMF os desafios referentes à promoção do trabalho e renda nas unidades de privação de liberdade, bem como a integração com as demais assistências legalmente previstas, incluindo educação, saúde, assistência social, dentre outras;
- III elaborar o Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda, no âmbito do Poder Judiciário, para unidades de privação de liberdade do país, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e parceiros estratégicos, incluindo articulação de atores, produção de documentos de referência, protocolos de fiscalização, fomento a arranjos produtivos locais na perspectiva da alocação de mão de obra, do associativismo e do empreendedorismo, bem como promover e fomentar estratégias de qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho; proposta de arranjos normativo, institucional e organizacional para o fomento ao trabalho; proposta de princípios conceituais e função social do trabalho no sistema prisional; propostas de aprimoramento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional (PNAT) e agenda legislativa correspondente ao tema; e
 - IV apresentar propostas de edição de Resolução e outros atos normativos ao Plenário do CNJ.
 - Art. 3⁰ Integram o Grupo de Trabalho:
- I Mário Augusto de Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do CNJ e Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que o coordenará;
 - II Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF;
 - III Albino Coimbra Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;
 - IV Jayme Garcia dos Santos Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 - V Dione Dorneles Silva, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul;
 - VI Ileana Neiva Mousinho, Procuradora do Trabalho, representante do Ministério Público do Trabalho (MPT);
- VII Paulo Rodrigues Costa e Josefa Elizabete Paulo Barbosa, representantes do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege);
 - VIII Paulo Ziulkoski, representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
 - IX Sandro Abel Sousa Barradas, representante do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen);
- X ValmorSchiochet, Professor da Fundação Universidade Regional de Blumenau, representante das Incubadoras
 Tecnológicas de Cooperativas Populares;
 - XI Leonardo Pinho, Presidente da Central de Cooperativas Unisol Brasil;
 - XII Murilo Andrade, Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão;
 - XIII Leandro Antônio Soares Lima, Secretário de Administração Penitenciária do Estado de Santa Catarina;
 - XIV Melina Risso, representante do Instituto Igarapé; e
- XV Francisco Ubaldo Vieira Junio, representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) Campus Campinas.
 - Art. $4^{\underline{0}}$ Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.
- Art. 5⁰ O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de proposta do Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda no sistema prisional no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Portaria.
- Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do grupo de trabalho.
- Art. $6^{\underline{0}}$ O Grupo de Trabalho poderá instituir câmaras temáticas para discussão de pontos específicos do seu escopo de atuação, podendo, para tanto, contar com colaboradores *ad hoc*.
- § 1⁰ Toda a participação no Grupo de Trabalho, mesmo na condição de colaborador *ad hoc*, dar-se-á de maneira voluntária e por livre adesão dos convidados.

 $\S~2^{Q}$ Competirá às câmaras técnicas setoriais elaborar pareceres, propostas, insumos para normativas ou projetos tecnicamente embasados sobre os assuntos submetidos à sua análise, devendo encaminhar o(s) produto(s) ao Grupo de Trabalho para análise, validação e encaminhamentos de implementação, se for o caso.

Art. $7^{\underline{0}}$ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro**LUIZ FUX**

Secretaria Geral	
Secretaria Processual	
PJE	

INTIMAÇÃO

N. 0003708-87.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO AO CONCURSO PARA SERVIDORES E PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTRO - CACSD DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDEERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA PERILLO DE FARIAS. Adv(s).: RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, ES13408 - GECYCLAN RODRIGUES SANTANA, DF59372 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, DF29178 - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003708-87.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE TÍTULOS. REVISÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. PRAZO QUINQUENAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de controle de ato de Tribunal que revisou nota de candidata em concurso para outorga de delegações extrajudiciais. 2. Não há falar em análise de matéria preclusa quando a revisão da nota atribuída à candidata ocorre nos autos de processo administrativo em trâmite no Tribunal e dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999. 3. O prazo previsto para os candidatos interporem recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confundem com o lapso temporal no qual o Tribunal poderia exercitar a prerrogativa da autotutela administrativa. 4. Constatada a irregularidade no exame da documentação para concessão dos pontos referentes ao título pelo exercício da advocacia, a revisão da nota dentro do prazo o art. 54 da Lei 9.784/1999, não viola o princípio segurança jurídica, pois seria despropositado falar segurança na ilegalidade. 5. A denominada "impugnação cruzada de títulos" é prática vedada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, inexiste óbice para os próprios Tribunais reverem os títulos apresentados pelos candidatos. Neste caso, o reexame ocorrerá por quem possui competência para tanto. 6. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a documentação apresentada ao Tribunal por um candidato para, ao final, lhe conceder os prontos relativos ao título pelo exercício da advocacia. Este Conselho não é instância recursal dos Tribunais, banca examinadora ou conhece de pretensões de nítido caráter individual. 7. A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e que basta a comprovação de atuação em ao menos cinco causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 dias não pode ser aceita. Tal entendimento cria distorções ao privilegiar a classe de advogados na contagem do tempo de atividade jurídica e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.460/DF. 8. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Emmanoel Pereira, que davam provimento ao recurso. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Prestou esclarecimento de fato o Advogado Walter José Faiad de Moura - OAB/DF 17.390. Conselho Nacional de Justica Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003708-87.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros RELATÓRIO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Fernanda Loures de Oliveira contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que revisou sua nota na avalição de títulos do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018. Monocraticamente, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que não há ilegalidade no fato de o Tribunal, mediante provocação ou no exercício da autotutela administrativa, reexaminar a nota atribuída a candidato na fase de títulos de concurso público. De outra banda, este Conselho não tem atribuição para analisar os documentos apresentados pelos candidatos, sob pena de substituir-se à banca examinadora. No recurso administrativo, a requerente renova argumentos expostos na inicial para alegar que a matéria revistada pelo TJDFT estaria preclusa e que houve impugnação cruzada de títulos. Afirmou, ainda, preencher os requisitos editalícios para a concessão de pontos pelo exercício da advocacia. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003708-87.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros VOTO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos (Id4004263): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Fernanda Loures de Oliveira contra ato do Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que revisou sua nota na avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018. Aduziu que foi aprovada no citado concurso em primeiro lugar para a modalidade provimento e, pelo critério remoção, em segundo lugar. Assinalou que as notas da fase de títulos foram revistas em função do julgamento do PCA 0001373-95.2020.2.00.0000, no qual foi constatado erro na contagem de pontos dos títulos referentes ao mestrado e ao doutorado, tendo passado para primeiro lugar no certame em ambos critérios. Afirmou que sua nota da etapa de títulos foi impugnada pela candidata Fabiana Perillo sob alegação de indevida atribuição de pontos pelo exercício notarial ou registral, no entanto, o pedido foi indeferido. Apontou a revisão de sua nota após a candidata Fabiana Perillo reapresentar a questão ao Tribunal em forma de manifestação dirigida a Comissão do Concurso (processo SEI 002869/2020). Desta vez, foi acrescentada a alegação de que a requerente não cumpriu o prazo mínimo do exercício de advocacia para obtenção de pontos. O pedido foi deferido e a requerente passou a figurar na primeira